



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019197-85.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA, é apelado LUCIMARA DE QUADROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1019197-85.2023.8.26.0011
APELANTE Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda.
APELADA Lucimara de Quadros
COMARCA São Paulo – F.R. de Pinheiros – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 51.320

EMENTA – Ação cominatória com pedido cumulado de indenização por danos morais. Propositura por motorista profissional contra empresa prestadora do serviço de gestão de risco. Demandada que no cadastro do motorista anotou restrição pelo fato de o nome dele estar relacionado a evento “roubo de carga”, comunicado à autoridade policial. Atuação em exercício regular de direito, cabendo às transportadoras, donos da carga e seguradoras decidir sobre a contratação do motorista. Ação improcedente. Recurso provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação cominatória com pedido cumulado de indenização por danos morais aforada por motorista contra empresa gestora de riscos.

A ré apela e pede a inversão daquele resultado.

Para tanto ela afirma ter a apelada, em agosto de 2021, figurado como motorista em evento classificado como “roubo de carga”, motivo pelo qual lhe solicitou certos documentos e, após envio do Boletim de Ocorrência e esclarecimento acerca dos fatos, seu cadastro foi aceito sem ressalva.

A propósito a apelante enfatiza que atua

meramente no repasse de informações obtidas em órgãos públicos, não diretamente na relação do motorista com a transportadora.

Assim, a recorrente assevera não se justificar a procedência da ação e que, ademais, a indenização foi fixada em valor excessivo.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado seu não conhecimento.

É o relatório.

I Inobstante a certidão de fls. 315, conhece-se do recurso por ser diminuto o valor da diferença de preparo, que deve, no entanto, ser recolhido ao final pelo vencido pena de inscrição na dívida ativa.

Certo, ainda, cuidar-se de apelação tempestiva e que nela a litigante aponta os motivos pelos quais espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC. Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade.

II A apelada ajuizou a ação sob a assertiva de que trabalha como motorista de caminhão e a ré é uma empresa gestora de risco que elabora cadastro aqueles profissionais para prestar informações às empresas contratantes do transporte e seguradoras, tendo sem razão lançado no cadastro da autora a anotação perfil “*divergente*”/“*não recomendado*”, o que maculou o conceito da promotente.

Sob tal exposição a autora pediu fosse julgada

procedente a ação para condenar a ré a retirar aquelas anotações do cadastro, bem como pagar indenização por danos morais.

O Juiz acolheu o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

Como se vê nos autos, a ré é empresa especializada em gerenciamento de riscos securitários e oferece às transportadoras, seguradoras e proprietários das mercadorias informações sobre os profissionais que atuam nas operações de transporte de carga.

A atuação da requerida tem o propósito, pois, de identificar, prevenir e reduzir os riscos atinentes àquelas operações.

Conforme a petição inicial, no cadastro da autora, que é motorista profissional, a demandada sem motivo justo lançou a anotação “*perfil divergente*” / “*não recomendado*”, conceito esse negativo e que classificava a autora como não recomendada ao mercado.

Essa, realmente, a situação vista nas peças de fls. 46 e 50 a 62.

Assim, não tendo a requerida negado ser aquela realidade, nos termos do artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil cabia-lhe dar prova de que houve justo motivo para lançar aquela sorte de anotação.

Ocorre que desse ônus ela se desincumbiu, já que provou ter o nome da autora figurado em evento ocorrido em agosto de 2021 registrado como “roubo de carga” (fls. 175/181), o que deu azo ao chamado relatório de vínculo visto a fls. 182.

Note-se que a notícia sobre aquele evento não

partira da demandada, mas do registro feito pela autoridade policial, e que a requerida se limitou a apontar o fato de a autora estar relacionada ao evento, cabendo então a seus clientes decidir se contratariam ou não a autora.

De se reconhecer, ante tal contexto, que a ré não agiu de modo contrário ao direito ao lançar aquela anotação, mas no regular exercício da atividade de prevenção de risco mediante prestação de informações sobre os envolvidos em eventos daquela natureza, não lhe cabendo responsabilidade pela incorreção dos dados colhidos de assentos oficiais.

Consigne-se, ainda, que os precedentes locais majoritários têm enfatizado, justamente, que tais empresas apenas colhem as informações daqueles registros oficiais, mas não são elas que decidem pela não contratação do motorista pelas transportadoras, donos de carga ou mesmo seguradoras.

Confira-se:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo do autor, que trabalha como motorista de transporte de cargas. Ré que opera como gerenciadora de riscos realizando o repasse de informações públicas sobre motoristas para empresas de transporte e suas seguradoras. Imputação de prática de ato ilícito pela ré, pela não contratação do motorista autor. Argumento que não merece prosperar. Ré que apenas repassa as informações públicas sobre os profissionais, em avaliação de risco, cabendo às empresas transportadoras e seguradoras contratar ou não os serviços. Ausência de nexo causal. Não configuração de ato ilícito. Inexistência de violação de dados. Levantamento pela ré de boletins de ocorrência comunicados pelo autor, em que foi vítima de furto e roubo. Nas ocorrências de furto, a carga foi deixada longe da vigilância do autor. Subjetividade do

risco avaliada segundo as circunstâncias documentadas. Sentença mantida, com majoração dos honorários. Recurso desprovido”. (Apelação nº 1015113-41.2023.8.26.0011, rel., Des. Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado, 18/11/2024).

“Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Demanda proposta por motorista contra gerenciadora de risco. 1. Sentença. Lide decidida nos limites do pedido. Fundamentos suficientes para embasar a decisão. Nulidade não configurada. Preliminar rejeitada. 2. Gerenciadora de riscos que apenas fornece às empresas contratantes informações existentes em bancos de dados públicos, acessíveis a qualquer pessoa. Hipótese em que é verídica a informação de que tramita contra o autor processo criminal. Anotação de "perfil divergente" no cadastro do autor que não configura conduta abusiva da ré. Ato ilícito não configurado. Falta de nexo de causalidade entre a atividade de gerenciadora de risco desenvolvida pela ré e o alegado prejuízo suportado pelo autor. Responsabilidade civil não configurada. 3. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido.” (Apelação nº 1015001-72.2023.8.26.0011, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, 18/11/2024).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora afirmando a irregularidade da conduta da parte ré e a ocorrência de danos morais. Inconformismo injustificado. Parte autora alega que seu perfil profissional como caminhoneiro vem sendo classificado como divergente pela parte ré, gerenciadora de riscos, sem motivo para tanto. Indicação do perfil profissional do autor como divergente decorrente da existência de processos criminais em seu nome. Ausência de ato ilícito, pois se trata de registro verídico dos seus antecedentes criminais. Classificação que não enseja restrição ao exercício profissional do autor, mas apenas disponibiliza a

informação para que as transportadoras analisem o perfil do motorista para decidir sobre a sua contratação. Não caracterizado ato ilícito pela empresa ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou alteração do cadastro. Sentença mantida. Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso da parte autora desprovido". (Apelação nº 102050996.2023.8.26.0011, rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, 31/10/2024).

Registre-se, ainda, que a requerida informou na contestação que ante reclamação da autora ela lhe solicitou o envio de certos documentos, tendo então à vista deles alterado a situação cadastral da promovente, isto é, *"seu cadastro passou a ser considerado completo e sem qualquer ressalva"* (fls. 151).

A autora com a réplica não trouxe nova pesquisa a demonstrar que aquela restrição na atualidade ainda persistia, a tanto não equivalendo a juntada pela contestante a fls. 182 porque destinada a mostrar justamente a anotação que estava sendo questionada.

O pedido cominatório achava-se prejudicado portanto.

Ante tal quadro resta agora julgar improcedente a ação, passando a autora, por consequência, a responder pelas custas e honorários advocatícios fixados na forma do artigo 85 § 2º do CPC em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR